



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/26 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 24 DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

Altera e acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 24, de 26 de agosto de 2025, para disciplinar critérios de vedação à concentração de uso de bens públicos municipais e assegurar a intransmissibilidade do direito real de uso.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte Emenda Modificativa e Aditiva:

Art. 1º O art. 3º do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 24, de 26 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§3º Constitui infração a cessão, empréstimo ou locação do imóvel cedido, ainda que sem ônus, ficando expressamente vedada a transmissibilidade do direito real de uso objeto da concessão.

§4º É vedada a concessão, permissão, comodato ou outorga de direito real de uso de mais de um espaço público municipal situado no mesmo complexo físico ou funcional em favor de:

I – mesma pessoa física;

II – cônjuge ou companheiro;

III – parentes consanguíneos ou afins até o primeiro grau.

§5º As vedações previstas no § 4º deste artigo aplicam-se exclusivamente às concessões, permissões, comodatos ou outorgas celebradas após a entrada em vigor desta Lei, não alcançando situações jurídicas regularmente constituídas antes da entrada em vigor desta Lei.

§6º Considera-se mesmo complexo físico ou funcional o conjunto de bens públicos inseridos em uma mesma área, prédio, praça, mercado, camelódromo, feira, terminal, parque, ginásio, rodoviária ou conjunto de equipamentos públicos, ainda que subdividido em boxes, quiosques, salas, trailers, pontos fixos ou móveis ou outras formas de ocupação autorizada.

§7º É vedada a utilização de interposta pessoa física ou jurídica, bem como de qualquer instrumento simulado, com a finalidade de fraudar as disposições desta Lei.

§8º O descumprimento das disposições desta Lei ou das obrigações contratuais assumidas sujeitará o beneficiário às sanções administrativas previstas no contrato e na legislação aplicável, podendo acarretar impedimento de celebrar nova concessão, permissão, comodato ou outorga de direito real de uso de bem público municipal pelo prazo de até 10 (dez) anos, conforme a gravidade da infração, mediante decisão administrativa fundamentada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

§9º. O Poder Executivo manterá sistema de acompanhamento e avaliação das concessões de direito real de uso, de caráter informativo e fiscalizador, devendo disponibilizar anualmente ao Poder Legislativo e em portal oficial de transparência, relatório consolidado acerca da execução contratual e da regular utilização dos bens públicos concedidos.

§10. O Poder Executivo regulamentará, por ato infralegal, os modelos e padrões urbanísticos das construções, reformas e adequações admitidas nos bens públicos concedidos, visando a preservação da estética, da segurança e da funcionalidade dos espaços públicos.” (NR)

Art. 2º O art. 6º do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 24, de 26 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§1º Transcorrido o prazo de que trata o caput deste artigo, o imóvel retornará à posse do Município, com todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao cofre público.

§2º Findo o prazo contratual, eventual nova outorga de uso do mesmo bem público municipal dependerá de:

I – avaliação de interesse público devidamente motivada;

II – realização de novo procedimento de chamamento público ou licitação, nos termos da Lei nº 14.133;

III – verificação do cumprimento integral das obrigações pelo beneficiário anterior.” (NR)

Art. 3º Os dispositivos acrescidos por esta Lei aplicam-se exclusivamente às concessões, permissões, comodatos ou outorgas celebradas após a entrada em vigor da lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2026.

CLEILTON DIAS DE RESENDE
Presidente

LUCAS DE OLIVEIRA MACIEL
Primeiro Vice-Presidente

DEUSENY FERREIRA DE FREITAS
Primeira Secretária

NATANAEL ALVES LACERDA
Segundo Secretário



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 24, de 26 de agosto de 2025, tem por finalidade aperfeiçoar o texto normativo, conferindo maior segurança jurídica, objetividade e mecanismos efetivos de controle na disciplina das concessões, permissões, comodatos e outorgas de direito real de uso de bens públicos municipais.

A proposição encontra fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como no dever do Poder Público de gerir o patrimônio público com observância do interesse coletivo e da supremacia do interesse público.

No âmbito infraconstitucional, a disciplina da concessão de direito real de uso e de outros instrumentos de outorga de bens públicos deve observar as normas gerais de licitações e contratos administrativos estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, além das regras de transparência e controle que decorrem da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011.

A vedação à cessão, empréstimo, locação ou transmissibilidade do direito real de uso visa impedir a mercantilização indevida de bens públicos e a formação de mercados paralelos, garantindo que a outorga permaneça vinculada ao interesse público que a justificou. Trata-se de medida que reforça a natureza personalíssima do ajuste administrativo, preservando a finalidade pública da ocupação.

A inclusão de dispositivo que veda a concentração de mais de um espaço público no mesmo complexo físico ou funcional por mesma pessoa física, cônjuge, companheiro ou parentes até o primeiro grau objetiva evitar favorecimentos indevidos, concentração econômica e desvirtuamento da política pública de democratização de acesso aos espaços públicos. A medida promove isonomia material entre os interessados e coíbe práticas que possam comprometer a livre concorrência em mercados municipais organizados em áreas públicas.

A definição objetiva de “mesmo complexo físico ou funcional” confere segurança jurídica e reduz margens interpretativas que poderiam gerar controvérsias administrativas ou judiciais. Da mesma forma, a vedação ao uso de interposta pessoa ou instrumento simulado fortalece o combate a fraudes, em consonância com o princípio da moralidade administrativa.

A previsão de sanções proporcionais, inclusive com impedimento temporário de nova outorga, mediante decisão fundamentada e assegurados o contraditório e a ampla defesa, harmoniza-se com as garantias constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, além de atender às diretrizes contemporâneas de responsabilização administrativa.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

No tocante à obrigatoriedade de manutenção de sistema de acompanhamento e avaliação, com disponibilização de relatório anual ao Poder Legislativo e no Portal da Transparência, a emenda reforça os mecanismos de controle externo e social, sem invadir a esfera de gestão do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer dever de transparência e prestação de contas.

A exigência de novo procedimento de chamamento público ou licitação para eventual nova outorga após o término do prazo contratual assegura observância aos princípios da competitividade, da igualdade de condições entre interessados e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme as normas gerais de contratação pública.

Por fim, a cláusula de aplicação prospectiva dos dispositivos acrescidos resguarda a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito, evitando efeitos retroativos sobre situações regularmente constituídas sob a égide da legislação anterior.

Dessa forma, a presente Emenda contribui para o aprimoramento do projeto, fortalecendo a governança patrimonial, a transparência administrativa e a proteção do interesse público municipal, razão pela qual se submete à elevada apreciação dos Nobres Pares.